



**PARECER CREMEB Nº 04/19**  
(Aprovado em Sessão Plenária de 15/01/2019)

**PROCESSO CONSULTA N°: 18/2016**

**ASSUNTO: ENSINO DE PROCEDIMENTO DIAGNÓSTICO PARA NÃO MÉDICOS.**

**RELATOR: CONS. PLÍNIO ROBERTO BARRETO SODRÉ**

**EMENTA:** O ensino de um ato médico ou a demonstração por curso de um procedimento médico, deve ser ministrado exclusivamente aos profissionais médicos ou estudantes de Medicina, inclusive para o exame de Ultrassonografia pulmonar.

**DA CONSULTA:**

Profissional médico encaminha consulta relativa à possibilidade de administração de um curso de ultrassonografia pulmonar por médicos, com carga horária de 8h, tendo como clientela específica médicos, estudantes, fisioterapeutas e enfermeiros. Conclui, ao aduzir que: “*o curso não se presta para realização de laudos, bem como não se presta para certificação de realização de exames ou para a realização de procedimentos invasivos*”, mas, tão somente “*oferecer através de exame rápido, não invasivo, informação para assistência do paciente, pois, na formação (faculdade) enfermeiro e fisioterapeuta aprendem em suas matérias básicas estudo do ECG e raio x para auxiliar nas suas atividades; parte do princípio que o aprendizado em outras formas de exames auxiliem nas suas atividades, pois, fisioterapeuta utiliza ultrassom terapêutico dentro de suas atividades e enfermagem utiliza ultrassom para punção periférica para acesso venoso*”.

**CURSO DE ULTRASSONOGRAFIA PULMONAR:**

**Princípios do US de pulmão**  
**Conceitos gerais do US de pulmão**  
**Exame ultrassonográfico do pulmão**  
**Síndromes intersticiais**  
**Síndromes alveolares**  
**Derrame pleural**  
**Diagnóstico do pneumotórax**  
**US de pulmão no recrutamento alveolar e desmame**  
**US de pulmão e pneumonia associada a VM**  
**US de pulmão na insuf. respiratória aguda**  
**US de pulmão em cardiologia e nefrologia**  
**US de diafragma**



A presidente da **SORBA/CBR** (Sociedade de Radiologia da Bahia/Colégio Brasileiro de Radiologia) representando os associados, também dá ciência ao **CREMEB** em forma de denúncia quanto a administração do curso de ultrassonografia pulmonar por médicos nos moldes descritos e relativos aos: “*aspectos éticos e legais deste curso, se não estariam infringindo o Código de Ética Médica. Argumentam que este curso deveria ser restrito a médicos, residentes e estudantes (de medicina). De acordo com a programação, propõem-se a ensinar técnica de um método de imagem realizado por médicos e a ensinar diagnóstico, que é de competência do médico. E ainda inquiriram se os instrutores possuem Título de Especialista para atuação em US, pelo CBR*”.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO CONSULTA N°: 18/2016**

Como embasamento legal, cabe citar primordialmente a [\*\*Lei nº 3.268/57\*\*](#), a qual confere aos Conselhos de Medicina a obrigação de zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance para o perfeito desempenho ético da Medicina.

A [\*\*LEI N° 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013\*\*](#), denominada Lei do Ato Médico, ao dispor sobre o exercício da Medicina, exara que:

[...]

Art. 4º São atividades privativas do médico:

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomo-patológicos;

[...]

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

[...]

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

[...]

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;





III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

Art. 5º São privativos de médico:

[...]

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

Quanto às normatizações do Conselho Federal de Medicina (**CFM**), temos:

- O disposto no [\*\*art. 3º da Resolução CFM N° 1.627/2001\*\*](#), segundo o qual o ensino dos procedimentos médicos privativos inclui-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico, ao considerar que: o campo de trabalho médico se tornou muito concorrido por agentes de outras profissões e que os limites interprofissionais entre essas categorias profissionais nem sempre estão bem definidos; a área da saúde e da doença está plena de agentes profissionais sem que haja clara definição dos limites dos seus campos de trabalho; a necessidade de haver uma melhor definição das atividades profissionais típicas e privativas de cada categoria profissional, dos limites de cada uma, das relações entre as atividades limítrofes e das relações de cada uma delas com a Medicina, por ser, de todas, a mais antiga e a de campo mais amplo de atuação, vez que interage com todas as outras; que se deve atentar para a unidade da Medicina, que não pode ser pulverizada, sem grave prejuízo para o interesse social.
- O teor do [\*\*Parecer CFM N° 26/2003\*\*](#), segundo o qual os cursos que ensinam atos médicos só podem ter como alunos médicos e/ou estudantes de Medicina.
- O contido no [\*\*Parecer CFM N° 03/2004\*\*](#), segundo o qual os atos de diagnóstico e indicação terapêutica devem ser realizados exclusivamente por médicos, não podendo os demais profissionais ser treinados pelos médicos para este objetivo.
- A [\*\*RESOLUÇÃO N° 1.718/2004\*\*](#) que dispõe na Ementa: “É vedado o ensino de atos médicos privativos, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, a profissionais não-médicos...”;

Ainda o **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA/PREÂMBULO**, aduz ao: I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, (...) em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina, bem como pontua no conteúdo do art. 2º que: é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.





**DO PARECER CONCLUSIVO:**

Por todo o exposto, está sobejamente demonstrado que a realização do exame de Ultrassonografia pulmonar, para um competente diagnóstico nosológico, definitivamente trata-se de um Ato médico, portanto, deve ser executado somente por profissional médico. Nesse contexto, na pretensão do ensino ou demonstração da metodologia na forma de exposição por cursos ou palestras de qualquer ato médico, deve o proponente administrar as aulas exclusivamente tendo como clientela os profissionais médicos ou estudantes de medicina, ou seja, jamais administrá-los a profissionais não médicos, a teor das disposições nomeadamente exaradas nos [Pareceres do CFM N° 26/2003](#) e [N° 03/2004](#), bem como na [RESOLUÇÃO do CFM N° 1.718/2004](#).

Este é o Relatório, S. M. J.

Salvador, 15 de janeiro de 2019.

**Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré**  
**RELATOR**

